



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA DA SAÚDE

Exma. Senhora
Dra. Marina Gonçalves
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Ofício n.º 3894	12/11/2018	N.º: ENT.: 15526/2018 PROC. N.º: 12/2018	13/11/2018

Assunto: Pergunta n.º 614/XIII/4ª, de 12 de novembro de 2018, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) – Descongelamento progressões dos enfermeiros com contrato individual de trabalho no Hospital Distrital Figueira da Foz, E.P.E..

Na sequência da Pergunta Parlamentar n.º 614/XIII/4.ª, de 12 de novembro de 2018, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista (PCP), ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, e que, no essencial, se prende com a alteração da posição remuneratória dos enfermeiros com contrato de trabalho, celebrado com o Hospital Distrital Figueira da Foz, E.P.E., nos termos e ao abrigo do Código do trabalho, encarrega-me a Senhora Ministra da Saúde, de informar o seguinte:

Nos termos do artigo 18.º da Lei do Orçamento de Estado para 2018, aprovada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, voltou a ser permitida a alteração da posição remuneratória, nos casos em que os trabalhadores a ela tenham direito, em virtude de totalizarem 10 ou mais pontos adquiridos no âmbito do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP).

Pese embora o regime ali previsto abranja o “*pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro*”, no que concretamente resulta do respetivo n.º 12, “Aos trabalhadores (...) que, integrando o setor público empresarial, não se encontre



abrangido pelo disposto no artigo 23.º, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 8, com as necessárias adaptações, a definir no decreto-lei de execução orçamental.”.

Assim, porque de acordo com o artigo 23.º atrás mencionado, que sob a epígrafe “*Regime aplicável ao setor público empresarial*”, dispõe que “*Ao setor público empresarial é aplicável o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, quando existam, considerando-se repostos os direitos adquiridos na sua totalidade a partir de 1 de janeiro de 2018.*”, tendo presente que no âmbito do grupo de pessoal de enfermagem, o correspondente instrumento parcelar e transitório, embora celebrado e publicado em Boletim do Trabalho e Emprego¹ após a data da entrada em vigor da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, dispõe na respetiva cláusula 6.ª que o mesmo “ (...) entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, com exceção do previsto na cláusula 4.ª que entra em vigor no dia 1 de julho de 2018), ter-se-á que concluir que está aqui em causa matéria que poderá, ou melhor, deverá, ser dirimida no seio de uma comissão paritária, à qual, nos termos do Código do Trabalho, compete, efetivamente, interpretar e integrar cláusulas do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Com efeito, a análise da matéria que, no essencial, se prende com o facto de saber se os enfermeiros com contrato de trabalho também têm direito à alteração da sua posição remuneratória, pressupõe necessariamente a interpretação de cláusulas que integram um instrumento de regulamentação coletiva.

Acontece que o instrumento acabado de mencionar não prevê a constituição desta comissão paritária, razão pela qual o Ministério da Saúde e as respetivas estruturas sindicais terão que aferir qual a melhor forma de ultrapassar este constrangimento.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Eva Falcão)

¹ Cfr. Boletim do trabalho e Emprego, n.º 11, de 22 de março de 2018